

**A NECESSÁRIA VALORIZAÇÃO DO PREGOEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

ROSANI CESÁRIO PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)

MARCELO HENRIQUE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)

JULIANO KELLER ALVEZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)

EDIS MAFRA LAPOLLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)

Agradecimento à orgão de fomento:

Meus agradecimentos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (CAPES); à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e ao Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, (CNPq) pela oportunidade desenvolver a pesquisa no Brasil e contribuir para o crescimento do país e meu desenvolvimento pessoal e profissional.

A NECESSÁRIA VALORIZAÇÃO DO PREGOEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

RESUMO

O artigo tem como objetivo compreender a importância e a complexidade da atividade de Pregoeiro, suas responsabilidades e atribuições, e como sua urgente e necessária valorização pode impactar na efetividade das compras públicas no Brasil. Para tal, a pesquisa se dividiu em dois momentos: o primeiro, voltado a pesquisa bibliográfica e legislativa do ordenamento jurídico brasileiro referentes ao pregão como o instrumento administrativo de licitação, previsto na legislação brasileira para a contratação de bens e serviços comuns por entes da Administração Pública no Brasil, considerando as normas constitucionais e legais vigentes. Apresenta ainda o perfil e habilidades necessários à atividade de Pregoeiro, e se listou exaustivamente as atribuições do Pregoeiro, as competências e habilidades necessárias para desempenho da função, alguns excertos jurisprudenciais aplicáveis à matéria da responsabilização desses agentes públicos. Em um segundo momento, apresenta sugestões pontuais para que o Pregoeiro possa receber um tratamento mais adequado pela legislação brasileira, que carece de redesenho, para que os melhores resultados possam ser alcançados pelos órgãos e entes públicos que realizam esta modalidade licitatória.

Palavras-chave: Pregão, Pregoeiro, Atribuições, Competências.

1. Introdução

Atualmente, muito se fala em transparência, segurança, economicidade, celeridade e praticidade nas aquisições e contratações públicas realizadas pela modalidade pregão, seja ela na forma presencial ou eletrônica. Essa modalidade de aquisição de produtos e serviços comuns tem gerado uma significativa economia aos cofres públicos desde a sua implementação no cenário nacional.

Porém, a figura que gerencia e operacionaliza o pregão presencial ou eletrônico é pouco reconhecida e valorizada pela própria Administração Pública. Segundo Torres (2014, p.1), essa figura foi criada para ser um gestor do certame licitatório e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança, a priori, do modelo exacerbadamente burocrático. Porém, apesar de pouco conhecida, essa figura ganhou extrema relevância nas contratações públicas e considerável poder de decisão.

Além de desempenhar a função de negociador da Administração Pública, o Pregoeiro tem por obrigação seguir os princípios constitucionais no desempenho do seu trabalho como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, entre outros, e sempre atuar com a devida prudência nos certames.

Mesmo exercendo atividade complexa, de risco e assumindo essa função da mais alta responsabilidade, a figura do Pregoeiro não conta com regulamentação da sua função para orientar o desempenho de suas atividades e garantir amparo e segurança em ocasiões específicas. Como se não bastasse, o Pregoeiro ainda acaba desempenhando essa função em conjunto com as demais atribuições do cargo para o qual foi designado, gerando um acúmulo de atividades.

Nesse sentido, esse estudo tem como objetivo compreender a importância e a complexidade da atividade de Pregoeiro, suas responsabilidades e atribuições, e como sua urgente e necessária valorização pode impactar na efetividade das compras públicas no Brasil. Para tal, a pesquisa se dividiu em dois momentos: o primeiro voltado a pesquisa legislativa no ordenamento jurídico brasileiro referentes ao pregão e atividade de Pregoeiro, onde se listou exaustivamente as atribuições do Pregoeiro, as necessárias competências para desempenho da função, alguns excertos jurisprudenciais aplicáveis à matéria da responsabilização destes agentes públicos, e num segundo momento, apresenta sugestões pontuais para que o Pregoeiro possa ser reconhecido, valorizado, enfim, receber um tratamento mais adequado, pela legislação brasileira, que carece de redesenho, para que os melhores resultados possam ser alcançados pelos órgãos e entes públicos que realizam esta modalidade licitatória.

2. Problema de Pesquisa e Objetivo

O artigo tem como objetivo compreender a importância e a complexidade da atividade de Pregoeiro, suas responsabilidades e atribuições, e como sua urgente e necessária valorização pode impactar na efetividade das compras públicas no Brasil. O Pregoeiro é um agente pouco conhecido em nossa sociedade, mas de suma importância para a efetividade das compras públicas no Brasil e como tal, deve nortear-se pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e atendimento ao interesse público, garantindo transparência no processo de compra, lisura no certame e eficácia nas contratações públicas.

3. Fundamentação Teórica

3.1. O pregão no ordenamento jurídico brasileiro

O Pregão consiste em modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns de qualquer natureza, de qualquer valor, podendo ser presencial ou eletrônico e é regido pela Lei Federal n. 10.520/2002. Possui duas fases, uma interna e outra externa, essa última por meio de uma sessão pública, com a disputa de preços sendo propostas e lances sucessivos, até que seja declarado o vencedor.

Fernandes (2011) assim o define:

O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Em conformidade com esse conceito, as compras públicas realizadas segundo a modalidade pregão estão vinculadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, balizas estabelecidas pelo Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/1993), bem como aos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, que foram introduzidos em nosso ordenamento com o Decreto Federal n. 3.555/2000.

Complementarmente, vejamos o que disciplina o artigo 4º do referido decreto:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade,

proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O Pregão constituiu uma expressiva novidade no âmbito das licitações e contratações públicas brasileiras, porque está caracterizado por elementos que o distinguem das demais modalidades já consagradas no Direito Brasileiro, a partir do Decreto-Lei n. 2.300/1986, que foi, originalmente, o primeiro estatuto licitatório propriamente dito em nosso país.

Possui, assim, segundo o Professor Jacoby Fernandes (2011, p. 475), as seguintes características:

- a) Limitação do seu uso a compras e serviços comuns da administração, incluídos os serviços comuns de engenharia;
- b) Possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, dando dinamismo ao julgamento das propostas;
- c) Inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; e,
- d) Redução dos recursos a um, apresentado no final do certame.

Em sua instrumentalização, a norma também prevê que o certame será conduzido por um Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio. É o que trataremos adiante.

3.2. Capitulação legal da atuação do pregoeiro

A legislação em vigor é quem define a atuação do Pregoeiro, o qual, dentre outras atribuições, será responsável pelo recebimento das propostas e lances, pela análise de sua aceitabilidade, assim como pela habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, como prefixa o artigo 3º, IV, da Lei Federal n. 10.520/2002, já mencionada.

O Pregoeiro é, portanto, um profissional integrante do quadro de servidores públicos, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente designado pela autoridade superior, para condução da sessão do Pregão. Referida previsão legal consagra, assim, o princípio da profissionalização do serviço público, calcada na qualificação técnico-profissional daquele que terá a incumbência de dirigir o certame e se responsabilizar por ele.

É o que consta, inclusive, das duas normas federais que regulamentam a matéria, quais sejam o parágrafo único do artigo 7º, do Decreto Federal n. 3.555/2000 (Pregão Presencial) e do art. 16, § 3º, do Decreto Federal n. 10024/2019 (Pregão Eletrônico), ordenando que a autoridade superior da Administração Pública deverá designar alguém com conhecimento e competência na área específica ou fornecer curso de capacitação que o habilite para exercer tal função.

O Pregoeiro, portanto, possui a função de conduzir o certame, assessorado por uma equipe de apoio, que deve ser integrada em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou titulares de emprego público, na administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, conforme adverte o art. 3º, § 1º, da mencionada Lei Federal n. 10.520/2002. Isso confere segurança jurídica ao procedimento licitatório em todas as suas fases, diminuindo ou erradicando a perniciosa influência política sobre os atos de natureza técnica que pertencem ao escopo licitatório e de contratação pública.

Tanto o Pregoeiro como a Equipe de Apoio são profissionais que possuem diversificadas atribuições, as quais devem ser rigorosamente observadas e cumpridas à luz da Lei e Jurisprudência, sob pena de acarretarem nulidade aos certames. As atribuições da Equipe de Apoio consistem basicamente em auxiliar o Pregoeiro na condução do processo, conferindo celeridade e oportuno andamento ao mesmo e solucionar problemas operacionais que possam surgir ao longo da sessão. Também, são atribuições da Equipe, a autenticação e conferência dos documentos entregues pelos licitantes, e a entrega de senhas para protocolo de documentos, quando necessário.

Para melhor identificar a atuação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, necessário se faz detalhar as duas fases: a fase interna e a fase externa. Na fase interna ou preparatória é que se

desenvolvem atos iniciais como a definição do objeto, os procedimentos preparatórios da convocação, a fixação de regras do desenvolvimento do certame (o chamado Edital) assim como da futura contratação.

Nessa fase, o órgão interessado na aquisição de bens ou serviços comuns, envia solicitação com justificativa sobre a aquisição pretendida, orçamentos realizados através de pesquisa de preços, requisição e Termo de Referência contendo dados precisos, tais como identificação clara do objeto, quantidades e preços estimativos, bem como prazo de entrega e demais condições de fornecimento, para o órgão gerenciador responsável pela abertura de processo administrativo, e será juntado à ele, o parecer contábil informando se há dotação disponível, autorização de abertura assinada pela autoridade superior, ato contendo a designação do Pregoeiro e equipe de apoio, elaboração da minuta do edital e parecer jurídico atestando que a minuta está de acordo com as normas vigentes e, por fim, o Edital e sua respectiva publicação no Diário Oficial e sítio da internet, na página oficial do órgão promotor da licitação, e finalmente, encerra-se a fase interna e inicia-se a fase externa do Pregão.

A fase externa está legalmente definida no art. 4º da Lei do Pregão. Vejamos:

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

A fase externa, então, é iniciada com a publicação do ato convocatório e tem seu ápice com a abertura formal e oficial do certame, no dia e hora estipulados no Edital, destacando-se, por conseguinte, a responsabilidade pela condução do certame como sendo do Pregoeiro, o qual, como já salientado, é assessorado pela Equipe de Apoio.

Segundo o Professor Jacoby Fernandes (2011, p. 601), a fase externa caracteriza-se principalmente pelos seguintes elementos:

- I) Credenciamento dos licitantes;
- II) Recebimento dos envelopes (propostas de preços e documentos de habilitação);
- III) Abertura dos envelopes das propostas, verificação de sua aceitabilidade e a classificação dos proponentes;
- IV) Condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou lance de menor preço;
- V) Adjudicação ao licitante vencedor da proposta de menor preço;
- VI) Elaboração de ata;
- VII) Condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII) Recebimento, exame e a decisão sobre recursos; e,
- IX) Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, para homologação e contratação.

FERNANDES (2011, p. 581) lembra que a Lei do Pregão não define textualmente as atribuições da Equipe de Apoio, cabendo ao Pregoeiro, determinar quais as tarefas que esse grupo de assessoramento deve desenvolver, para apoiá-lo no desempenho das suas funções, tais como:

O recebimento das impugnações ao edital e das dúvidas do licitante; recepção dos licitantes, desde a portaria do edifício até a sala do pregão; identificação dos representantes dos licitantes, credenciamento dos licitantes; recebimento dos envelopes de proposta e habilitação; recebimento de amostras, quando requerida em edital; abertura dos envelopes; conferência e análise das propostas quanto ao objeto e preço indicados – exame de conformidade da proposta, encaminhando ao Pregoeiro para decisão; auxílio na organização da fase de lances; análise da habilitação, encaminhando ao Pregoeiro para decisão; elaboração da ata da sessão; recebimento e exame dos recursos encaminhando ao Pregoeiro para decisão; disponibilização do processo e fornecimento de cópias; juntada de documentos e prestação de informações em geral; auxílio na elaboração das informações em eventual Mandado de Segurança; e, outras tarefas que forem determinadas pelo Pregoeiro.

Ao Pregoeiro, ainda, segundo FERNANDES (2011, p. 581), recomenda-se a realização das seguintes tarefas:

1. Informações e esclarecimentos de dúvidas sobre o edital;
2. Decisão motivada, devidamente motivada, sobre a impugnação do edital;
3. Prestação de sobre a conformidade da proposta;
4. Condução da fase de lances;
5. Decisão, motivada, sobre a habilitação dos licitantes;
6. Decisão motivada sobre a aceitabilidade da proposta;
7. Negociação com o licitante que ofereceu o menor lance;
8. Inquirição sobre a motivação do recurso durante a sessão;
9. Decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, *encaminhando à autoridade superior, devidamente instruído*;
10. Decisão motivada sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;
11. Prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro e aos órgãos de controle; e,
12. Direção dos trabalhos da Equipe de Apoio.

Como se observa, a parte relativa à execução material deve ser realizada pela Equipe de Apoio, liberando o Pregoeiro para a sua principal função que é a de coordenação dos trabalhos da Equipe e a condução de todo o processo decisório.

Pereira Júnior (2014), ainda sobre a condução desta equipe, alerta:

Aos membros da equipe de apoio não se aplica a regra do art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93 ('Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão'), tendo em vista que a equipe de apoio não tem poder para decidir e seus atos, de regra, não são referidos em ata. Mas a equipe de apoio não é imune à responsabilização. Ao tomar conhecimento de alguma irregularidade, inclusive a que fosse eventualmente perpetrada pelo Pregoeiro, deve solicitar-lhe, formalmente, que seja consignada a ocorrência em ata, sob pena de responder pela omissão. A comunicação da ocorrência deve ser feita à autoridade superior em havendo recusa do Pregoeiro em registrá-la. Na condição de servidor público, compete ao membro da equipe de apoio, caso se depare com a prática de ato manifestamente ilegal, recusar-se ao seu cumprimento, devendo representar à autoridade superior, ex.: vi do art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

Complementarmente, Fernandes (2011) ensina que, diante de simples dúvida na aplicação da norma, os membros da comissão de apoio devem informar ao Pregoeiro e aguardar sua deliberação. Somente se convencido da ilegalidade do procedimento é que deve o membro resguardar sua responsabilidade mediante representação à autoridade superior. Na forma da legislação em vigor, na esfera federal, essa representação deve ser dirigida à autoridade que designou o Pregoeiro, mas entregue a ele mesmo. Esse procedimento se impõe para resguardar o princípio da hierarquia e permitir ao Pregoeiro exercer o juízo de retratação.

Contudo, sabe-se que no cenário atual das licitações dos órgãos públicos da maioria dos municípios brasileiros, seja por falta de pessoal ou por falta de capacitação dos servidores atuantes como Pregoeiros ou Equipe de Apoio, ou até mesmo por descaso ou desinteresse das administrações municipais e estaduais em fomentar essa capacitação, a maioria de seus integrantes são despreparados para exercer tal função.

Destarte, grande parte dos trabalhos recomendados para delegação à Equipe de Apoio, conforme salientado anteriormente, acabam sendo realizadas pelo próprio Pregoeiro que, em muitos casos, também elabora os orçamentos e confecciona os termos de referência e os editais, o que não deveria ocorrer, visto que a segregação de funções se configura como um dos princípios basilares de controle interno, que estabelece que *“Ninguém deve ter sob sua inteira responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação”*, visto que a segregação de funções configura-se com o propósito de reduzir o risco de erro, desperdício, procedimentos incorretos, corrupção e o risco de não detectar tais problemas”. Assim, na percepção de Aragão (2010, p. 224), tem-se que, *ipsis verbis*:

...os princípios de controle interno que devem ser observados pelas unidades e entidades públicas e monitorados pela auditoria interna governamental [são:] a relação custo versus benefício, a qualificação adequada e o rodízio de funcionários, a delegação de poderes e a definição de responsabilidades, a existência de manuais de rotinas e procedimentos, a segregação de funções e a aderência a diretrizes e normas legais.

Afinal, diversas jurisprudências confirmam o entendimento de que o Pregoeiro não deva ser o responsável pela confecção do Termo de Referência e do Edital e nem, tampouco, pelos orçamentos do objeto a ser licitado, uma vez que sua atuação está restrita a fase externa do pregão. Para corroborar esse entendimento, cristalizado em decisões judiciais, a norma legal é quem define as atribuições do Pregoeiro, no art. 3º, IV, da Lei Federal n. 10.520/2002:

a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

E, também, no Decreto Federal n. 3.555/2000, artigo 9º, as atribuições do Pregoeiro incluem:

- I – o credenciamento dos interessados;
- II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V – a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI – a elaboração de ata;
- VII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII – o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Neste teor, veja-se o contido no Decreto Federal n. 10.024/2019, artigo 17 e parágrafo único, caberá ao Pregoeiro, em especial:

- I – conduzir a sessão pública;
- II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

- IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances;
 - V – verificar e julgar as condições de habilitação;
 - VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII – indicar o vencedor do certame;
 - IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Cabe salientar, por fim, o poder-dever do Pregoeiro em zelar pela ordem e o regular transcurso da sessão do Pregão, por meio de providências preventivas e repressivas, entre as quais se lista a determinação da retirada de quem estiver embarçando, ilegitimamente, o bom andamento da sessão e, se necessário, solicitando reforço policial para a manutenção da ordem.

Observa-se, assim, que as responsabilidades do Pregoeiro não são apenas aquelas expressas nos artigos da Lei, pois atualmente, muito se comenta sobre a devida transparência dos processos licitatórios, que também deve apresentar significativa economicidade, celeridade e segurança nas contratações públicas.

Assim, é exigida do Pregoeiro uma maior responsabilidade, além de muitas atribuições que devem ser desempenhadas por servidor altamente capacitado, com habilidades e expertise na condução do certame e poder de negociação, visando resultados cada vez mais eficientes nas compras governamentais. Tal concentração de responsabilidades e autoridade em demasia, sobre todos os atos da fase externa até sua adjudicação do objeto ao licitante vencedor, normalmente são incomuns ao serviço público em geral e culminam na centralização de poder e decisões, que se mal direcionadas, podem acarretar danos à Administração Pública.

Novamente recorremos a Fernandes (2011), para buscar elementos importantes neste particular da responsabilização por atos licitatórios:

ao contrário do que ocorre com a licitação convencional, em que a responsabilidade pelas decisões é dividida entre os membros da Comissão de Licitação, adotou-se no pregão, a figura de um só agente para decidir, embora auxiliado na execução de tarefas por uma equipe. O Pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, mas decide sozinho.

Sendo assim, a responsabilidade deste profissional só se faz aumentar, não mais conseguindo somente a Lei, determinar em que pontos inicia e termina essa responsabilidade.

Segundo Borges (2000, p.546), "alguns autores ponderam que o Pregoeiro concentra responsabilidade e autoridade em demasia, havendo espécie de centralização, que pode ser danosa à Administração Pública". Verdadeiramente a figura do Pregoeiro concentra muitas atribuições que devem ser desempenhadas por servidor público altamente capacitado.

Para Torres (2014, p. 1), o Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.

É o que se constata, igualmente, em SANTANA (2007), que lista as características próprias desejáveis que o Pregoeiro deve apresentar ou o perfil ideal: pontualidade, organização, objetividade, persuasão, agilidade, integridade, honestidade, ética, competência, responsabilidade, domínio emocional, respeito ao formalismo do procedimento, disposição ao exercício de suas funções (motivação), discrição (sigilo), serenidade, domínio da legislação,

disposição ao estudo e a constante atualização, defesa dos direitos da Administração e respeito aos direitos dos administrados, segurança e alto poder decisório para a resolução de conflitos.

3.3. A necessidade do exame de decisões jurisprudenciais das cortes de contas

Corroborando com essa ideia, recentemente o TCU (Tribunal de Contas da União) pontuou uma característica fundamental para a função de Pregoeiro, a “proatividade”. Por meio do *Acórdão n. 1.040/2016*, o TCU informou à Fundação Universidade do Mato Grosso acerca de irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços, destacando, no caso auditado, a falta de diligência e atuação proativa do Pregoeiro para possibilitar correções de propostas.

Disso se depreende que, além de todas as características listadas anteriormente, inclusive com o adendo tribunalício relativo à proatividade, a função do Pregoeiro durante a condução do certame, é comparável a um maestro que rege uma sinfonia, em que ele dá o “tom” (clima) na condução do certame; ou a função de um professor que conduz as atividades da turma, controlando as crianças para que não percam o foco; ou, ainda, a de um leiloeiro, quando instiga a competição entre os compradores para que ofertem o seu maior lance. Neste último cenário, transpondo-se a situação para o enredo do Pregão, a atitude do condutor se dará, na verdade, totalmente ao contrário, pois o Pregoeiro fomenta a competição entre os fornecedores participantes, mas para que reduzam seus preços ao menor lance possível, na contratação com o poder público, para o fornecimento de bens ou serviços.

Sendo assim, é possível concluir que, para desempenhar bem a função de Pregoeiro, é necessário que ele também seja “extrovertido”, que tenha um domínio de grupo no desempenho das atividades, que saiba falar em público com desenvoltura e que seja firme e seguro em suas decisões. Contudo, isto ainda não é o suficiente, pois o Pregoeiro necessita ter, antes de tudo, conhecimento, habilidade e atitude, em todas as fases do processo licitatório.

Por isso, entendem os doutrinadores em geral, no que concordamos, que a capacitação do servidor é fundamental para que adquira o conhecimento indispensável da legislação vigente relacionada às compras públicas. Destarte, a Administração Pública precisa capacitar os servidores que forem designados para a função principalmente de Pregoeiros, com o acesso a cursos de formação, de extensão universitária e outros, inclusive custeados pelo Erário, com vagas gratuitas para os servidores, a fim de contar com profissionais qualificados e capacitados para desenvolverem suas funções com qualidade e competência.

Mas, de maneira geral, muitas instituições (principalmente as estaduais e municipais) ainda são falhas na capacitação desses profissionais, considerados de suma importância no âmbito das compras públicas. Muitas instituições públicas não investem em capacitação por acreditar ser uma despesa, quando na verdade, é um investimento em prol do benefício da própria instituição. Resta apor que, sem o treinamento adequado, o resultado é o baixo desempenho na função e, por extensão, a própria ausência de economicidade para o Erário e a consequente responsabilização dos servidores pela realização irregular de suas atividades, assim como para seus gestores, em face da responsabilidade solidária, seja por negligência, imprudência ou imperícia. No caso dos servidores, eles podem sofrer penalidades administrativas que variam desde advertências até a demissão, a bem do serviço público.

Fernandes (2003), ainda ressalta:

A função de Pregoeiro corresponde, guardadas as devidas proporções de cada objeto do pregão, a uma função gerencial: gerencia um procedimento fortemente regulado em lei; decide conflito de interesse; analisa a compatibilidade das regras do edital com a lei, quando responde a impugnações; é responsável por manifestar a vontade da Administração Pública quando informa aos licitantes sobre dúvidas, obscuridades, omissões; será considerada autoridade coatora para fins de mandado de segurança, devendo elaborar informações; enfim constitui uma atividade que somente é compatível com ocupante de cargo de nível superior dada a complexidade das tarefas. Na ausência

de ocupante de cargo desse nível, a designação pode ensejar desvio de função, com os consectários legais.

A falta de capacitação dos Pregoeiros e, conseqüentemente, o seu despreparo para exercer papel tão importante nas compras públicas, têm acarretado perda de economicidade ou compras que não atendem ao interesse público e responsabilização, inclusive por parte dos órgãos de controle tais como os Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Percebe-se, nos últimos tempos, em decisões proferidas pelas Cortes de Contas, uma responsabilização cada vez mais crescente dos Pregoeiros, por suas ações ou por omissões, mesmo que não constem expressamente na Lei, dentre o rol de suas atribuições, ou seja, há uma interpretação por vezes extensiva no âmbito da responsabilização dos agentes públicos.

Vale salientar que, dentre as atribuições já consideradas em relação ao Pregoeiro, muitas delas guardam estreita consonância com a chamada “lei interna da licitação”, que é o Edital lançado pela Administração Pública. O ato convocatório é a “lei” a ser seguida no processo licitatório, pois dele constam todas as informações e regras que devem ser seguidas à risca, consistindo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o Edital, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que o Pregoeiro não é o responsável pela sua elaboração, desde que ele não participe de sua confecção e não o assine (*Acórdão n. 2.389/2006*). Mas é possível vislumbrar na jurisprudência do TCU posicionamentos divergentes em relação à responsabilização do Pregoeiro na elaboração do edital. Pereira Júnior (2014) alerta que, em diversos julgados, ocorreu a responsabilização tanto do Pregoeiro quanto de sua equipe, apenados por vícios no instrumento convocatório, sob a alegação de que o Pregoeiro não pode ter atitude passiva diante da constatação de vícios no Edital. Ele aponta, com fulcro nos julgados, que o Pregoeiro pode e deve realizar diligências a fim de eximir-se de responsabilização, no caso de haver irregularidades ou ilegalidades.

Mas, como se observa no próprio Decreto Federal n. 3.555/2000 (art. 9º), não consta, dentre os deveres do Pregoeiro, a atividade de elaboração do Edital ou qualquer outro ato relativo à fase interna do pregão, a exemplo da pesquisa de preços, a ser realizada pelo setor técnico demandante ou autoridade competente. Portanto, quaisquer irregularidades ocorridas nesta fase não podem ser atribuídas como de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro.

Pontualmente, vejamos a decisão proferida pelo TCU:

3. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do Pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto.

[...]

9. [...] não se responsabiliza o Pregoeiro por irregularidades em edital de licitação, tendo em vista que a elaboração deste não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas [...] (*Acórdão 4848/2010, da Primeira Câmara*).

Não se pode ignorar que a licitação é um processo extremamente formal, com fases sequenciais, interligadas e interdependentes, exigindo dos que nele atuam, um extremo zelo de legalidade e regularidade dos atos praticados e o dever de ofício de apontar eventuais vícios e tomar todas as medidas cabíveis para saneamento do processo, devolvendo-o ao setor responsável para regularização. Sendo assim, a depender do caso concreto, possivelmente o Pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos praticados até mesmo por outros setores, quando reste comprovado que qualquer profissional diligente poderia ter detectado o vício.

Neste sentido, vale frisar o contido no Acórdão TCU n. 2147/2014:

2. É da competência da comissão permanente de licitação, do Pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis. Em autos de Acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar a planilha orçamentária usada

como referencial em concorrência [...] para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do Paraná. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que a estimativa dos custos unitários da planilha orçamentária fora realizada com base em dados de revista especializada e em tabelas dispostas em resolução da Secretaria (Seop) [...]. Ao analisar o caso, o relator deixou claro que foram disponibilizados ao Tribunal apenas os dados da Seop. Afirmou que a pesquisa de preços "é essencial para balizar o julgamento das propostas, por meio da consideração dos preços vigentes no mercado, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para o Sesi/PR". Afirmou, ainda, "que não foi acostado aos autos do processo licitatório pesquisa realizada por meio de consulta a sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores distintos", motivo pelo qual, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, não houve a comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. O relator acrescentou que a jurisprudência do TCU indica que "**a CPL, o Pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis**". Nesse aspecto, considerando que itens representativos dos custos da planilha orçamentária apresentavam valores superiores aos da Seop e que diversos itens dessa planilha não se encontravam listados no cadastro da secretaria estadual, o condutor do processo concluiu "que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis". Assim, em função dessa e de outras irregularidades, o Colegiado rejeitou as razões 23 TCU. Acórdão 4848/2010. Primeira Câmara. de justificativas apresentadas e aplicou a gestores da entidade a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (Processo n. TC 005.657/2011-3, Relator Ministro Benjamin Zymler, exarado em 20.8.2014. Nossas as marcações).

Compila-se outro caso, agora em decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Recurso de Reconsideração da decisão exarada em Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado da Educação, aplicando multa aos Responsáveis. Vejamos:

Recurso de Reconsideração. Modalidade inadequada. Aplicação do princípio da fungibilidade e do formalismo moderado.

É possível o conhecimento de recurso que apresente inadequação, recepcionando-o na modalidade correta, em face dos princípios da fungibilidade e do formalismo moderado.

Ilegitimidade passiva. Não ocorrência.

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva se o recorrente contribuiu para a ocorrência da irregularidade, conforme previsto no art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Pregão Presencial. Tipo menor preço global.

Afronta ao art. 15, IV, da Lei n. 8666/93 e ao princípio da economicidade estampado no *caput* do art. 70 da CF. (Processo REC 12/00419607. Secretaria de Estado da Educação. Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE 09/00594330 - Tomada de Contas Especial (Conversão do Processo n. RLA - 09/00594330 - Auditoria sobre Licitações e Contratos - Edital do Pregão Presencial n. 45/2009. Grifos do Original).

Ainda se pode citar outra manifestação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no que concerne à responsabilização dos "agentes licitatórios", *in verbis*:

Ademais, oportuno registrar que ressei dos autos a constatação de outras falhas na condução do procedimento licitatório que certamente contribuíram, no seu conjunto, para a ocorrência do sobrepreço ora constatado, a exemplo das seguintes: (i) ausência, no edital, de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em desacordo com o art. 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93; (ii) precariedade do levantamento de preços pela contratante, aliada à ausência documentos que comprovem a efetiva execução de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com o art. 43, inciso IV, da mesma Lei; e (iii) **opção pelo critério de julgamento do tipo "menor preço global", quando o mais adequado seria o de "menores preços unitários", por conferir maior possibilidade de competição no caso vertente, em consonância com o disposto no art. 15, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, que prevê a subdivisão das aquisições em tantas

parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (Sublinhou-se).

Diante destes julgados e considerando a circunstância de responsabilização do Pregoeiro, torna-se necessário enfocar alternativas visando à sua adequada capacitação e valorização funcional e remuneratória.

4. Metodologia

A presente pesquisa assumiu características de estudo qualitativo - realizada por meio de pesquisa bibliográfica e investigação legislativa do ordenamento jurídico e jurisprudencial. Segundo Creswell (2010, p. 43), a abordagem qualitativa é “um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano”. Nesse sentido, este estudo pode ser considerado de natureza qualitativa, por se tratar de uma análise de fenômenos sociais, trabalhando sob um viés interpretativo, proporcionando desta forma, liberdade de interpretação dos dados analisados por parte dos pesquisadores. Minayo (2014) corrobora ao afirmar que a visão de mundo do pesquisador e dos participantes do estudo em pesquisas qualitativas estão implícitas em todo o processo de conhecimento. Ainda segundo Minayo (2001, p.14):

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e nos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

A pesquisa bibliográfica e legislativa como fonte de obtenção de dados, tem como referencial, informações contidas em artigos, livros, dissertações e teses e sites oficiais que abordam o tema sobre a complexidade e a necessária valorização das atividades do Pregoeiro.

A pesquisa também assumiu caráter exploratório e descritivo, que objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema. A existência de um conhecimento prévio por parte dos autores sobre o tema estudado, além da não utilização de métodos quantitativos no desenvolvimento da pesquisa, possibilitam a aproximação dos pesquisadores ao tema abordado, ampliando o campo de contribuição (GIL, 2008; SEVERINO, 2016). Desse modo, a pesquisa pode ser considerada exploratória quando esta envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram ou têm conhecimento e experiência prática com o problema pesquisado, ou análise de exemplos ou estudos de caso que estimulem a compreensão acerca do assunto, a fim de que esse possa formular problemas mais precisos ou criar hipóteses que possam ser pesquisadas por estudos posteriores (GIL, 1999, p. 43).

5. Análise dos Resultados

Diante de todos estes fatos, constata-se que a função de Pregoeiro, principalmente nas condições em que laboram, muitas vezes sem a adequada e contínua capacitação, sem reunir, sobretudo nas prefeituras de pequeno e médio porte, os atributos necessários para desempenhar um papel tão relevante quanto arriscado, estão sempre sob o risco de serem responsabilizados por decisões equivocadas que tomem, até, na grande maioria das vezes, por desconhecimento da legislação e não por dolo ou má fé.

Em sentido oposto, dever-se-ia lutar por um maior reconhecimento e pela concessão de acréscimos remuneratórios justos e relevantes para tais profissionais. Sem a devida profissionalização, verifica-se nos órgãos públicos, em seus quadros de servidores, a dificuldade em encontrar servidores que reúnam tantos atributos, e que tenham responsabilidade e dedicação

exclusiva, os quais concordem em ser designados para o exercício da função de Pregoeiro, colocados à prova em tão importante e “perigosa” função.

Por isto, é patente que a maior dificuldade recai sobre a escolha do servidor que detenha o perfil adequado para ser o responsável pela operacionalização do Pregão. Vale dizer que será o efetivo desempenho deste profissional que irá definir a qualidade e a economicidade das contratações de bens ou serviços pelo órgão público.

Corroborando o que dizemos, Justen Filho (2013, p. 78) pontua:

a atividade de Pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como Pregoeiro.

Por outro lado, a falta da efetiva regulamentação do exercício da função de Pregoeiro também se constitui em grave empecilho para a sua escolha, pois sem conferir a chamada segurança legal da função, sem promover os devidos e necessários incentivos para a capacitação técnico-profissional e sem conferir uma remuneração adequada, a título de gratificação específica, muitos servidores preferem não assumir esse papel, em face da responsabilidade sem valorização ou terminam desistindo da atividade que executam, em face do desestímulo e das diversas dificuldades encontradas ao longo do exercício da função, inclusive a responsabilização pelos órgãos de controle.

Isso é, assim, um ponto polêmico, que sempre é objeto de debates e discussões em cursos de formação e congressos específicos da área. Sobretudo no item da remuneração da atividade de Pregoeiro, o qual varia em relação a cada esfera e/ou entidade da Administração Pública. A ausência desta regulamentação oficial é, pois, um fator negativo para instituir meios de contraprestação pecuniária e, principalmente, para conferir uma maior segurança legal ao trabalho desempenhado, como visto há pouco.

6. Propostas para a valorização da função do pregoeiro

Para mudar esse quadro, faz-se necessário a aprovação de um Projeto de Lei que regulamentará a função de Pregoeiro, garantindo a esses servidores maior segurança para suas atividades, capacitação contínua, remuneração adequada e, conseqüentemente, resultados ainda mais positivos para a Administração Pública. Destaque-se que esse Projeto de Lei já existe e se encontra em análise e tramitação há muitos anos na Câmara dos Deputados, para a regulamentação nacional da função de Pregoeiro. Nele, se busca conferir a almejada segurança jurídica dos servidores que atuam na área, para que os mesmos possam encontrar na guarida da Lei, o respaldo para seus atos, a construção efetiva de uma carreira, além da capacitação contínua e remuneração compatível, e como resultado trará efetividade para as aquisições realizadas pela Administração Pública.

Segundo afirma a professora Fernanda Babini, do Tribunal Regional do Trabalho/Campinas-SP: “Regulamentar a função Pregoeiro significa definir e positivar as ações de responsabilidade do servidor investido do título de Pregoeiro, bem como todos os atos relacionados a esta investidura” (SANTANA, 2008, p. 09).

As instituições públicas precisam, definitivamente, perceber que o servidor que atua como Pregoeiro necessita de segurança jurídica e capacitação constante – o que, aliás, já consta da previsão legal, mas pouco ou quase nada aplicado – além de possuir qualidades e atributos exigidos para o cargo. Carece, igualmente, de apoio jurídico para questões complexas que exigem

conhecimento mais aprofundado. Este servidor necessita ser ouvido quanto aos seus posicionamentos técnico-profissionais e respeitado em suas decisões. Por conseguinte, precisa ser reconhecido e valorizado também financeiramente, através de uma justa e adequada remuneração.

7. Considerações finais

Neste artigo, portanto, foi possível verificar a atualidade e modernidade da legislação brasileira, que concebeu um instrumento mais célere de realização de contratações de bens e serviços comuns para a realização de atividades públicas, a partir da adoção da modalidade do Pregão.

Nesse sentido, foram apresentadas as legislações brasileiras vigentes que regem o Pregão e as atividades de Pregoeiro.

Também se listou, exaustivamente, as atribuições do Pregoeiro, tanto no ordenamento jurídico como na bibliografia, expressa no posicionamento de alguns dos mais renomados autores, que destacam as atribuições deste servidor público a quem compete a avaliação não só da proposta mais vantajosa que é ofertada à Administração Pública, mas também de toda a gestão da fase externa do processo de compra na modalidade pregão, observando o fiel cumprimento de princípios e normas aplicáveis à licitação pública.

Analisando-se alguns excertos jurisprudenciais aplicáveis à matéria da responsabilização destes agentes públicos, observou-se que a falta de capacitação dos Pregoeiros e, conseqüentemente, o seu despreparo para exercer papel tão importante nas compras públicas, têm acarretado a perda de economicidade ou compras que não atendem ao interesse público e a responsabilização, não só do Pregoeiro como dos gestores, inclusive por parte dos órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Em virtude desse fato, foi possível apresentar sugestões pontuais para que o Pregoeiro possa receber um tratamento mais adequado, pela legislação brasileira, que carece de redesenho, para que o Pregoeiro seja enfim capacitado, valorizado e reconhecido por meio da regulamentação da profissão e da justa remuneração, de maneira que os melhores resultados possam ser alcançados pelos órgãos e entes públicos que realizam esta modalidade licitatória.

Entende-se as propostas apresentadas, como meio legal e viável para atendimento da necessidade de regulamentação da profissão de Pregoeiro, embora a etapa mais difícil, presume-se, seja exatamente a sensibilização dos parlamentares quanto à necessidade de se estabelecer, por meio de lei, a segurança jurídica que advir com a regulamentação da função.

Porém, com o apoio de alguns meios de comunicação do qual o segmento são compras públicas, juntamente com juristas e parlamentares engajados na luta pela aprovação e implementação da regulamentação da profissão de Pregoeiro, espera-se que em pouco tempo, o objetivo seja atingido.

8. Conclusão/Contribuição

Este estudo teve como objetivo compreender a importância e a complexidade da atividade de Pregoeiro, suas responsabilidades e atribuições, bem como sugerir propostas para que o objetivo seja atingido por meio da regulamentação da profissão, impactando positivamente na efetividade das compras públicas no Brasil e, conseqüentemente, a vida profissional dos Pregoeiros.

Como estudo futuro, sugere-se o mapeamento das competências do Pregoeiro para o exercício da função, que requer personalidade extrovertida, proatividade, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil, espírito esclarecido e poder de negociação como perfil ideal para o êxito do processo de compras públicas no Brasil.

9. Referências Bibliográficas

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Orientação Normativa SEGES/MPOG N. 02/2016: Listas de verificação para o Pregoeiro**. 12 Congresso Brasileiro de Pregoeiros. Disponível em: <[https://www.sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/rtvmrlxSlides_Checklist_\(ON_022016\).pdf](https://www.sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/rtvmrlxSlides_Checklist_(ON_022016).pdf)>. Acesso em 15 ago. 2018.

ARAGÃO, Marcelo Chaves. **A avaliação de controles internos pelas auditorias do TCU**. In: OLIVEIRA, Adelino Fernandes de et al. Auditoria interna e controle governamental. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Alice Gonzales. **O Pregão criado pela medida provisória nº 2.026/2000**: breves reflexões e aspectos polêmicos. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba, Jul. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 nov. 2011. Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 09 ago. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 20 Set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 11 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 3555, de 8 de agosto de 2000**. *Jusbrasil*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11188224/artigo-7-do-decreto-n-3555-de-08-de-agosto-de-2000>>. Acesso em 15 ago. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo I**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014.

CRESWELL, John. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FCGP. *Fórum de contratação e gestão pública*. Belo Horizonte, Fórum, 2002. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/03/FCGP-158.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2018.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão**. São Paulo: Fórum, 2003.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 4. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2011.

GIL, Antonio. Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio. Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JML CONSULTORIA. *Deveres e responsabilidades dos integrantes de comissões de licitação, dos Pregoeiros e equipes de apoio*. Disponível em: <https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=142>. Acesso em 15 ago. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Marçal Justen. **Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição**, Editora Dialética, 2013.

MANASFI, Jamil; OLIVEIRA, Simone Zanotello. *Perfil, habilidades e atribuições do Pregoeiro*. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34535/perfil-habilidades-e-atribuicoes-do-Pregoeiro>>. Acesso em 15 ago. 2018.

MANSO, Luiz Henrique de Oliveira. *Responsabilidade do Pregoeiro à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2015. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1814/Monografia_Luiz%20Henrique%20de%20Oliveira%20Manso.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 ago. 2018.

MINAYO, MARIA CECÍLIA DE SOUZA. **Pesquisa Social: teoria método e criatividade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: HUCITEC, 2014.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. *Da Responsabilidade de Agentes Públicos e Privados nos Processos Administrativos de Licitação e Contratação*. 2. ed. São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2014.

SANTA CATARINA. *Relatório e voto. Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-09/00594330 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA - 09/00594330 - Auditoria sobre Licitações e Contratos - Edital do Pregão Presencial n. 45/2009. REC-12/00419607. Secretaria de Estado da Educação*. Disponível em: <<http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3933942.PDF>>. Acesso em 15 ago. 2018.

SANTANA, J. **Pregão e Repescagem: Uma Possibilidade de Aproveitamento do Certame diante de Fracasso Ocorrido no Procedimento**. BDA (São Paulo), 2007.

SANTANA, J. **Regulamentação da Função: o melhor lance para o reconhecimento do Pregoeiro. Junho/2008**. Disponível em: <http://jairsantana.com.br/wp->

<content/uploads/2013/07/REGULAMENTA%C3%87%C3%83O-DA-FUN%C3%87%C3%83O.pdf> .
Acesso em: 21 maio 2020.

SECEX AMBIENTAL. *Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos*. 2013. Instituto Serzedello Corrêa. Aula 2. Responsabilidade de agentes em licitações. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm>>. Acesso em 15 ago. 2018.

SEVERINO, Antônio. Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SIQUEIRA, Nathália Fidelis. *Responsabilidade do Pregoeiro e da autoridade superior quanto à aceitação de proposta acima do valor de mercado*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://nathaliafsiqueira.jusbrasil.com.br/artigos/561276235/responsabilidade-do-Pregoeiro-e-da-autoridade-superior-quanto-a-aceitacao-de-proposta-acima-do-valor-de-mercado>>. Acesso em 15 ago. 2018.

TORRES, Ronny. Charles. Lopes. de. *Uso da prerrogativa de saneamento pelo Pregoeiro. Jus Navigandi*. Teresina, n.4150, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33739/uso-da-prerrogativa-de-saneamento-pelo-Pregoeiro>. Acesso em: 11 mai. 2020.